ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 2322/2026/SPGG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 16 de outubro de 2026.

Assunto: Recurso
Processo Administrativo: 26/1300-0001776-0

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos interpostos pelas licitantes **ATACADÃO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.** e **JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.,** no Pregão Eletrônico nº 0407/2026, que tem por objeto a aquisição de alimentação humana.

A recorrente **ATACADÃO** insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta para o item 21, referente a biscoito doce com leite, para o qual ofertou produtos das marcas Bom Sabor e Casa do Sachê. Sustenta que a decisão se amparou em manifestação técnica emitida no âmbito de outro certame, sem a realização de diligência específica para verificar a conformidade dos produtos ofertados com as exigências editalícias. Para subsidiar suas alegações, apresenta a ficha técnica do produto da marca Bom Sabor e requer a reforma da decisão de desclassificação.

A recorrente **JACOBY** se insurge diante da classificação da empresa **MESAUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.** Alega que o item 24 exige bolo sem cobertura e sem recheio, ao passo que a recorrida ofertou bolo com recheio. No item 23, sustenta que o edital requer suco de frutas, sendo ofertado pela licitante suco de néctar da fruta. No item 25, informa não haver os cereais exigidos pelo termo de referência. Deste modo, entende inviável a aceitação da proposta.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 641/686 e 731/770).

É o relatório.

Documento PROA Assinado

Preliminarmente, destaca-se que o recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> (...)
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passamos à análise do mérito recursal.

- Do recurso apresentado por Atacadão Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda:

O recurso versa sobre a compatibilidade técnica do produto ofertado pela recorrente para o item 21, em face das especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Conforme se verifica dos autos, a recorrente foi desclassificada com fundamento nos seguintes termos:

> Considerando a decisão exposta na INFORMAÇÃO DIBENS-DPLAN/CELIC Nº 0376/2026, no que diz respeito ao item 0792.0090.000008, que as marcas ofertadas Bom Sabor e Casa do Sachê, não comprovaram atendimento ao disposto em edital na medida em que não faz qualquer alusão ao leite em sua ficha técnica.

No certame, não foi exigida a apresentação de ficha técnica do produto, razão pela qual apenas foi trazido em sede recursal referente ao produto da marca Bom Sabor, na qual consta a indicação expressa da presença de leite em sua composição (fls. 638/640):



Dessa forma, diante das alegações recursais, o expediente foi encaminhado à Divisão de Bens, para análise e manifestação acerca da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas exigidas, sobrevindo a resposta de fls. 775/776, nos seguintes termos:

> Inicialmente, quanto ao recurso da licitante ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA contra a própria desclassificação, **informa-se o produto da marca Bom Sabor, ficha técnica fls. 638-640, explicitamente informa leite em sua composição, atendendo à especificação técnica do item** 0792.0090.000008 - BISCOITO - DOCE COM

Documento PROA assinado

> LEITE SACHÊ C/ 2 UNIDADES POR EMBALAGEM COM 6 A 9 G no presente certame.
>
> Esclarece-se que a diferença entre os pregões diz respeito ao produto informado pela licitante referente a marca Bom Sabor, uma vez que no PE nº 404/2026 foi ofertado Biscoito Maria, e na atual ficha técnica em sede de recurso foi ofertado Biscoito de Leite Amanteigado (...).

Nesse sentido, embora a licitante tenha sido desclassificada em outro certame, a Informação DIBENS-DPLAN/CELIC Nº 0409/2026 identificou a distinção entre os produtos ofertados, circunstância que afasta a possibilidade de transposição automática do entendimento anteriormente adotado para o presente caso.

Assim, considerando a manifestação da área técnica competente, que confirmou expressamente a presença de leite na composição do produto da marca Bom Sabor e reconheceu o atendimento à especificação editalícia, entende-se pelo provimento do recurso quanto ao item 21, com a consequente classificação da proposta referente à marca Bom Sabor.

Por outro lado, quanto à marca Casa do Sachê, não houve comprovação suficiente do atendimento às especificações técnicas exigidas, permanecendo hígido o fundamento que ensejou sua recusa.

- Do recurso apresentado por Jacoby Comercio:

A recorrente sustenta que a recorrida não atendeu às especificações técnicas estabelecidas no edital para os itens 23 (suco de frutas), 24 (bolo) e 25 (barra de cereal).

Considerando a natureza eminentemente técnica das alegações, a matéria foi submetida à análise da divisão competente, que se manifestou por meio da Informação DIBENS-DPLAN/CELIC nº 0409/2026 (fls. 775/778), nos seguintes termos:

> 0792.0737.000008 - SUCO DE FRUTAS 200ML – SABORES LARANJA/UVA/PESSEGO:
> Néctar e bebida de fruta têm denominação e registro no MAPA próprios, distintos de suco, logo o argumento da Mesasul de que só não seria suco o produto sem sólidos solúveis não encontra respaldo na classificação de bebidas. Além disso, as próprias fichas trazem a denominação do fabricante, que não é "suco", portanto, **não atende ao exigido em edital**.
>
> 0796.0089.009998 - BOLO - DIVERSOS SABORES 30G:
> As fichas técnicas dos produtos sabor laranja e gotas de chocolate **atendem ao requisito de fornecimento** de bolo sem recheio e sem cobertura. Já o produto sabor baunilha com recheio sabor chocolate não atende ao descritivo do Termo de Referência por possuir recheio.
>
> 0792.0090.010007 - GRANOLA - BARRA DE CEREAL UNIDADE:
> Quanto ao item 25, entende-se que a composição indicada na especificação caracteriza o produto como barra à base de cereais, sem necessidade de exigência de que todos os cereais

> listados constem simultaneamente da formulação. Nesse sentido, as fichas técnicas das barras Naturale sabor banana com chocolate e Ritter sabores brigadeiro, coco, morango e banana apresentam cereais da composição indicada (aveia, flocos de arroz, flocos de flocos de trigo), com peso mínimo de 20 g por embalagem individual, **atendendo à especificação**.

Diante da manifestação técnica, verifica-se que assiste razão à recorrente quanto ao item 23, uma vez que os produtos ofertados pela recorrida não atendem às especificações previstas no Termo de Referência. Nesse ponto, portanto, o recurso merece provimento, devendo ser revista a classificação da licitante em relação ao referido item.

Diversamente, quanto ao item 24, a análise técnica reconheceu a conformidade dos produtos nos sabores laranja e gotas de chocolate, afastando-a apenas em relação ao bolo sabor baunilha com recheio de chocolate. Já em relação ao item 25, as barras de cereal examinadas foram consideradas compatíveis com os requisitos editalícios, não havendo fundamento técnico, nos limites da manifestação apresentada, para acolher a insurgência recursal quanto a esse item.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se que os recursos das licitantes **ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.** e **JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA,** sejam conhecidos e, no mérito, **PARCIALMENTE DEFERIDOS**.

Contudo, à consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO
Analista Jurídica Setorial

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Info 2322 AB - Recursos PE 0407 2026 - Proa 261300-0001776-0 - Tecnico.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Anna Carolina Bandeira Barreto	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668	16/10/2026 14:13:16
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	19/10/2026 10:01:46

Documento PROA Assinado